



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão
Coordenação dos Núcleos de Direitos Humanos

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA n. 06/2016 – PDDC e CNDH

Aos Exmos. Senhores

Secretário de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do GDF

Secretário de Estado da Casa Civil do GDF

Secretário de Estado da Casa Militar do GDF

Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação do GDF

Secretário de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável do GDF

Secretário de Estado de Fazenda do GDF

Secretário de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização do GDF

Secretário de Estado de Gestão do Território e da Habitação do GDF

Secretário de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos do GDF

Secretário de Estado de Meio Ambiente do GDF

Secretário de Estado de Mobilidade do GDF

Secretário de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do GDF

Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do GDF

Secretário de Estado de Relacionamentos Institucionais e Sociais do GDF

Secretário de Estado de Segurança Pública e Paz Social do GDF

Secretário de Estado de Turismo do GDF

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, através da Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão (PDDC) e de seu Núcleo de Enfrentamento à Discriminação (NED), no exercício das funções institucionais de que



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão
Coordenação dos Núcleos de Direitos Humanos

tratam os artigos 127 e 129, IX, da Constituição Federal, e no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/1993, e,

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana constitui fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º, III, da Constituição da República, a qual consagra, ainda, o princípio da igualdade, estatuidando que “todos são iguais perante a lei” e que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”, conforme dispõe o seu art. 5º;

CONSIDERANDO que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, conforme previsão do art. 3º, IV, da CF;

CONSIDERANDO que o direito fundamental de ser protegido pelo Estado contra discriminações de qualquer espécie possui respaldo em tratados internacionais, como os artigos 5.2 e 24 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, ratificada no Brasil pelo Decreto n. 678/1992, e por decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que reconhecem que tal dispositivo se estende à vedação de discriminação por orientação sexual (Precedente *Velasquez Rodrigues v. Honduras*, 1998);

CONSIDERANDO que tais normas internacionais relativas à vedação de quaisquer formas de discriminação constam, igualmente, do art. 7º da Declaração Universal dos Direitos Humanos e, ainda, que o Comitê de Direitos Humanos e o Alto Comissariado para os Direitos Humanos, ambos da Organização das Nações Unidas, reconhecem que tais normas se estendem à vedação de discriminações por orientação sexual, conforme seguinte recomendação:

(H) Facilitar o reconhecimento legal do gênero preferido das pessoas transexuais e estabelecer disposições para permitir documentos de



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão
Coordenação dos Núcleos de Direitos Humanos

identidade relevantes a serem reeditados refletindo gênero e nome preferido, sem violações de outros direitos humanos.

[ONU, A/HRC/27/L.27/REV.1 e A/HRC/19/41, item (h), Tradução nossa];

CONSIDERANDO a existência de diversas políticas públicas federais para o enfrentamento à discriminação LGBT, no âmbito da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), em especial a Portaria n. 233/2010, de 18/05/2010, que estabelece o uso do nome social no âmbito da Administração Pública Federal, bem como a Resolução n. 11, de 18 de dezembro de 2014, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de lésbicas, gays, travestis e transexuais (CNCD/LGBT), que estabelece critérios para o uso do nome social nos boletins de ocorrência emitidos pelas autoridades policiais no Brasil, a Resolução n. 12, de 16 de janeiro de 2015, do mesmo Conselho, que estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis e transexuais nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização.

CONSIDERANDO a recente publicação do Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016, que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, assinado pela Presidente Dilma Rousseff, com entrada em vigor na data de sua publicação.

CONSIDERANDO a existência da Nota Técnica nº 8, de 15 de março de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público, que trata sobre a atuação do Ministério Público na proteção do direito fundamental à não discriminação e não submissão a tratamentos desumanos e degradantes de pessoas travestis e transexuais,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão
Coordenação dos Núcleos de Direitos Humanos

especialmente quanto ao direito ao uso do nome social no âmbito da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios.

CONSIDERANDO que a jurisprudência dos tribunais tem reconhecido o direito à alteração do nome no registro civil de pessoas transexuais, inclusive com precedentes de que tal mudança ocorreria independentemente da prévia cirurgia de desgenitalização, conforme relação a seguir¹:

Direito civil. Recurso especial. Transexual submetido à cirurgia de redesignação sexual. Alteração do prenome e designativo de sexo.

Princípio da dignidade da pessoa humana.

- Sob a perspectiva dos princípios da Bioética - de beneficência, autonomia e justiça -, a dignidade da pessoa humana deve ser resguardada, em um âmbito de tolerância, para que a mitigação do sofrimento humano possa ser o sustentáculo de decisões judiciais, no sentido de salvaguardar o bem supremo e foco principal do Direito: o ser humano em sua integridade física, psicológica, socioambiental e ético-espiritual.

- A afirmação da identidade sexual, compreendida pela identidade humana, encerra a realização da dignidade, no que tange à possibilidade de expressar todos os atributos e características do gênero imanente a cada pessoa. Para o transexual, ter uma vida digna importa em ver reconhecida a sua identidade sexual, sob a ótica psicossocial, a refletir a verdade real por ele vivenciada e que se reflete na sociedade.

- A falta de fôlego do Direito em acompanhar o fato social exige, pois, a invocação dos princípios que funcionam como fontes de oxigenação do ordenamento jurídico, marcadamente a dignidade da pessoa humana -

¹ Outros precedentes: TJRS, AC 70001010784, 7ª Câmara Cível, Relator Desembargador Luís Felipe Brasil Santos, DJE: 14/06/2000; TJRS, AC 70011691185, 8ª Câmara Cível, Relator Desembargador Alfredo Guilherme Englert, DJE: 15/09/2005).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão
Coordenação dos Núcleos de Direitos Humanos

cláusula geral que permite a tutela integral e unitária da pessoa, na solução das questões de interesse existencial humano.

- Em última análise, afirmar a dignidade humana significa para cada um manifestar sua verdadeira identidade, o que inclui o reconhecimento da real identidade sexual, em respeito à pessoa humana como valor absoluto.

- Somos todos filhos agraciados da liberdade do ser, tendo em perspectiva a transformação estrutural por que passa a família, que hoje apresenta molde eudemonista, cujo alvo é a promoção de cada um de seus componentes, em especial da prole, com o insigne propósito instrumental de torná-los aptos de realizar os atributos de sua personalidade e afirmar a sua dignidade como pessoa humana.

- A situação fática experimentada pelo recorrente tem origem em idêntica problemática pela qual passam os transexuais em sua maioria: um ser humano aprisionado à anatomia de homem, com o sexo psicossocial feminino, que, após ser submetido à cirurgia de redesignação sexual, com a adequação dos genitais à imagem que tem de si e perante a sociedade, encontra obstáculos na vida civil, porque sua aparência morfológica não condiz com o registro de nascimento, quanto ao nome e designativo de sexo.

- Conservar o “sexo masculino” no assento de nascimento do recorrente, em favor da realidade biológica e em detrimento das realidades psicológica e social, bem como morfológica, pois a aparência do transexual redesignado, em tudo se assemelha ao sexo feminino, equivaleria a manter o recorrente em estado de anomalia, deixando de reconhecer seu direito de viver dignamente.

- Assim, tendo o recorrente se submetido à cirurgia de redesignação sexual, nos termos do acórdão recorrido, existindo, portanto, motivo apto a ensejar a alteração para a mudança de sexo no registro civil, e a fim de que os assentos sejam capazes de cumprir sua verdadeira função, qual seja, a de dar publicidade aos fatos relevantes da vida social do indivíduo, forçosa se mostra a admissibilidade da pretensão



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão
Coordenação dos Núcleos de Direitos Humanos

do recorrente, devendo ser alterado seu assento de nascimento a fim de que nele conste o sexo feminino, pelo qual é socialmente reconhecido.

- Vetar a alteração do prenome do transexual redesignado corresponderia a mantê-lo em uma insustentável posição de angústia, incerteza e conflitos, que inegavelmente atinge a dignidade da pessoa humana assegurada pela Constituição Federal. No caso, a possibilidade de uma vida digna para o recorrente depende da alteração solicitada. E, tendo em vista que o autor vem utilizando o prenome feminino constante da inicial, para se identificar, razoável a sua adoção no assento de nascimento, seguido do sobrenome familiar, conforme dispõe o art. 58 da Lei n.º 6.015/73.

- Deve, pois, ser facilitada a alteração do estado sexual, de quem já enfrentou tantas dificuldades ao longo da vida, vencendo-se a barreira do preconceito e da intolerância. O Direito não pode fechar os olhos para a realidade social estabelecida, notadamente no que concerne à identidade sexual, cuja realização afeta o mais íntimo aspecto da vida privada da pessoa. E a alteração do designativo de sexo, no registro civil, bem como do prenome do operado, é tão importante quanto a adequação cirúrgica, porquanto é desta um desdobramento, uma decorrência lógica que o Direito deve assegurar.

- Assegurar ao transexual o exercício pleno de sua verdadeira identidade sexual consolidada, sobretudo, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, cuja tutela consiste em promover o desenvolvimento do ser humano sob todos os aspectos, garantindo que ele não seja desrespeitado tampouco violentado em sua integridade psicofísica. Poderá, dessa forma, o redesignado exercer, em amplitude, seus direitos civis, sem restrições de cunho discriminatório ou de intolerância, alçando sua autonomia privada em patamar de igualdade para com os demais integrantes da vida civil. A liberdade se refletirá na seara doméstica, profissional e social do recorrente, que terá, após longos anos de sofrimentos, constrangimentos, frustrações e dissabores, enfim, uma vida plena e digna.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão
Coordenação dos Núcleos de Direitos Humanos

- De posicionamentos herméticos, no sentido de não se tolerar “imperfeições” como a esterilidade ou uma genitália que não se conforma exatamente com os referenciais científicos, e, conseqüentemente, negar a pretensão do transexual de ter alterado o designativo de sexo e nome, subjaz o perigo de estímulo a uma nova prática de eugenia social, objeto de combate da Bioética, que deve ser igualmente combatida pelo Direito, não se olvidando os horrores provocados pelo holocausto no século passado.

Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1008398/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 18/11/2009)

CONSTITUCIONAL. REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO. ALTERAÇÃO. DESIGNATIVO. SEXO. TRANSEXUAL. NÃO SUBMETIDO À CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL. DIGNIDADE. PESSOA. HUMANA

1. Os direitos e garantias fundamentais são desdobramentos imediatos dos princípios fundamentais, previstos na Magna Carta. O art. 5º, X, da Constituição Federal elenca os direitos que compõem a integridade moral que deve ser respeitada assim como as demais características da pessoa.

2. O reconhecimento judicial do direito dos transexuais à alteração de seu prenome e da designação sexual constante de seus assentos de registro civil, conforme o sentimento/entendimento que possuem de si mesmos, ainda que não tenham se submetido à cirurgia de transgenitalização, é um meio de garantir o cumprimento e a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana, da intimidade, da personalidade e da cidadania, além de ser uma forma de integrá-lo à sociedade.

3. Conclui-se com facilidade que os elementos identificadores do sexo não podem ser limitados à conformação da genitália do indivíduo ou ao sexo eminentemente biológico, pois outros fatores devem ser



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão
Coordenação dos Núcleos de Direitos Humanos

considerados, como: o psicológico, cultural e social, para a correta caracterização sexual.

4. Recurso conhecido e provido.

(TJDFT, Acórdão n.894208, 20130710313876APC, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Revisor: JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 02/09/2015, Publicado no DJE: 25/09/2015. Pág.: 175)

(...) entendo não ser justo e razoável forçar a pessoa e uma eventual "mutilação" para só assim autorizar-se a troca do prenome e respectiva documentação, situação essencial para a sua melhoria de vida em sociedade. E como será visto adiante, embora ainda de forma não uníssona, os Tribunais Pátrios evoluíram nos seus julgados, não mais exigindo a realização da cirurgia mencionada. (...) O direito ao nome e à dignidade da pessoa humana distingue a pessoa na sua vida em sociedade, tutelando o seu nome, a sua filiação, o seu sexo, dentre outros, distinguindo, individualizando e permitindo a constituição de sua personalidade, maneira individual de cada ser humano. E a identidade sexual constitui aspecto importante da identidade pessoal, pois, é cediço, está a sexualidade presente nas manifestações inerentes ao ser humano. E para o transexual, a sua identidade não é coincidente com o sexo anatômico, apontando, em verdade, para o sexo psicossocial.

(...) Não se pode olvidar que no exercício de sua mais ampla e irrestrita liberdade, o Sr. José Alberto tem direito de buscar melhor qualidade de vida por meio da satisfação de suas aspirações, e sua pretensão está representada, nesse momento, pela alteração de seu prenome, o que, segundo consta em seu recurso, ficará ela plenamente satisfeita com a mudança do prenome. (...) De fato, o que se verifica é que sua satisfação é sentir-se bem com a sua condição expressada por meio do seu nome e o que ele representa para si e para a coletividade, concretizando o seu direito à liberdade e à dignidade. É a identificação social e psicológica, conformação social entre o nome e sua aparência,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão
Coordenação dos Núcleos de Direitos Humanos

reconhecimento de sua condição de ser humano digno. (...) Suas ações, modo de vida e opção pessoal não podem ser meio de discriminação, mas são motivos que revelam sua verdadeira identidade. (...) José Alberto, além de se apresentar com características físicas e psíquicas femininas, trajando-se como tal, deixa certo que o nome que melhor lhe identifica e que satisfaz os seus anseios é o nome Safira. (...) Os recortes de jornais apresentados com a exordial indicam que José Alberto há mais de 34 (trinta e quatro) anos é conhecida como Safira, apresentando-se como mulher, e são datados a partir de 1979, de diversas cidades, além de Teresina-PI, como São Paulo-SP, Brasília-DF, Caxias do Sul-RS. As fotos constantes dos seus documentos de identificação, RG, carteira profissional e carteira sindical indicam que se apresenta como mulher. (...) É de conhecimento público e notório, não circunscrito apenas aos limites de Teresina, do Estado do Piauí, mas sim de vários Estados do nosso país, que o autor José Alberto é conhecido como Safira Bengell. (...) Destarte, ao meu sentir, a solução é diversa da sentença recursada, e não pode ser outra que não o atendimento do pedido da autora, não importando se ele fez ou fará cirurgia de transgenitalização.

(TJPI, AC 0024189-18.2012.8.18.0140, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator Desembargador Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, DJE: 22/01/2014).

Retificação de registro civil. Transexualismo. Alteração de prenome independentemente da realização de cirurgia de transgenitalização. Direito à identidade pessoal e à dignidade. Confirmação de sentença de primeiro grau. Acolhimento de parecer do ministério público de segundo grau. A demonstração de que as características físicas e psíquicas do indivíduo, que se apresenta como mulher, não estão em conformidade com as características que o seu nome masculino representa coletiva e individualmente são suficientes para determinar a sua alteração. A distinção entre transexualidade e travestismo não é requisito para a efetivação do direito à dignidade. Tais fatos autorizam, mesmo sem a



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão
Coordenação dos Núcleos de Direitos Humanos

realização da cirurgia de transgenitalização, a retificação do nome da requerente para conformá-lo com a sua identidade social. Negaram provimento.

(TJRS, AC 70030772271, 8ª Câmara Cível, Relator Desembargador Rui Portanova, j.16/07/2009).

CONSIDERANDO que diversos Estados têm editado normas relativas ao reconhecimento do nome social de pessoas transexuais nos atendimentos por órgãos públicos, em especial o Decreto nº 43.065, de 08/07/2011, do Estado do Rio de Janeiro; o Decreto n. 35.051, de 25 de maio de 2010, do Governador do Estado de Pernambuco; Parecer Plenária n. 10/2009, do Conselho Estadual de Educação do Estado do Mato Grosso; Resolução ConsUni n. 780, de 29 de agosto de 2014, do Conselho Universitário da Universidade Federal de São Carlos (cópias anexas), dentre outros;

CONSIDERANDO que a Lei Distrital n. 2.615, de 26 de outubro de 2000, determina sanções administrativas às práticas discriminatórias em razão da orientação sexual;

CONSIDERANDO que no âmbito do Distrito Federal a regulamentação acerca do uso do nome social no atendimento dos órgãos públicos aos travestis e transexuais somente foi tratado no Decreto n. 34.350, de 08 de maio de 2013, o qual regulamentou a Lei Distrital n. 2.615/2000, tendo sido revogado no dia seguinte imediato à sua publicação, por meio do Decreto 34.351, de 09 de maio de 2013;

CONSIDERANDO que, diante da ausência de normatização geral sobre o tema, as Secretarias de Estado no Governo do Distrito Federal de Cultura (Portaria n. 01, de 15 de janeiro de 2015); de Desenvolvimento Humano e Social (Portaria n. 134, de 13 de outubro de 2010); Educação (Portaria n. 13, de 9 de fevereiro de 2010); Esporte e Lazer (Circular n. 20/2014 – SUAG/SESP); Justiça e Cidadania (Portaria n. 64, de 25

fof
A
J
Chy



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão
Coordenação dos Núcleos de Direitos Humanos

de outubro de 2012); Mulher, Igualdade Racial e Direitos Humanos (Portaria 02, de 29 de janeiro de 2013); Saúde (Circular n. 06/2010 GDST/DIVEP/SVS); e Trabalho e Empreendedorismo (Portaria n. 55, de 16 de abril de 2015) expediram atos administrativos disciplinando a utilização do nome social em seus respectivos âmbitos, conforme cópia anexas, conforme documentado no PA n. 08190.044404/13-61;

CONSIDERANDO que as demais secretarias constantes da epígrafe desta recomendação ainda não regulamentaram o uso do nome social em seus respectivos âmbitos, o que configura uma violação ao direito fundamental à vedação de tratamento discriminatório e à vedação de tratamento desumano ou degradante, pois a não utilização do nome social de pessoas transexuais, conforme sua apresentação social, expõe tais pessoas a constrangimentos e humilhações;

CONSIDERANDO que, na audiência pública sobre enfrentamento à discriminação LGBT, realizada no MPDFT em 31 de outubro de 2014, uma das demandas de atuação ao Ministério Público foi a fiscalização quanto ao respeito de uso do nome social nos órgãos públicos do GDF;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 6º, inciso XX, da LC n. 75/1993, bem como, especificamente no âmbito do enfrentamento às discriminações, essa atribuição é conferida à Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão, nos termos do art. 13 da LC n. 75/1993, bem como ao Núcleo de Enfrentamento à Discriminação, nos termos do art. 6º, inciso XV, da Portaria n. 1572/2005 – PGJ;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão
Coordenação dos Núcleos de Direitos Humanos

Os órgãos ministeriais abaixo assinados resolvem **RECOMENDAR** aos Exmos. Senhores Secretários de Estado do Governado do Distrito Federal, indicados na epígrafe:

A expedição de normativa interna tratando do uso do nome social nos atendimentos realizados pelos servidores destas Secretarias aos cidadãos travestis e transexuais independentemente da identificação civil, utilizando como parâmetro, se necessário, os atos realizados pelas Secretaria de Estado do GDF acima identificadas e outros atos normativos semelhantes de outros Estados, conforme cópias anexas.

REQUISITA-SE encaminhamento de resposta quanto às providências adotadas para o cumprimento da presente Recomendação no prazo de 30 dias, nos termos do art. 8º, § 5º, da LC n. 75/1993.

Publique-se.

Encaminhe-se cópia, para fins de conhecimento e providências que entenderem necessárias:

Ao Procurador-Geral de Justiça do MPDFT;

Ao Governador do Distrito Federal;

À SEDESTMIDH/GDF;

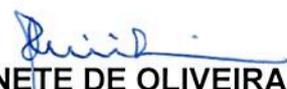
À Secretaria de Direitos Humanos do Ministério da Justiça;

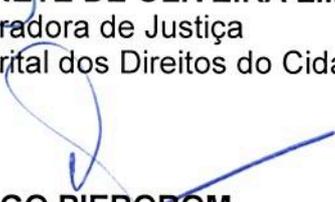
À Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais do Conselho Nacional do Ministério Público.

Brasília, 24 de maio de 2016.

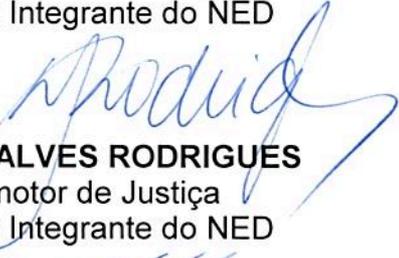


MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão
Coordenação dos Núcleos de Direitos Humanos


MARIA ROSYNETE DE OLIVEIRA LIMA
Procuradora de Justiça
Procuradora Distrital dos Direitos do Cidadão


THIAGO PIEROBOM
Promotor de Justiça
Coordenador do NED


CÍNTIA COSTA DA SILVA
Promotora de Justiça
Membro Integrante do NED


LIBÂNIO ALVES RODRIGUES
Promotor de Justiça
Membro Integrante do NED


NISIO EDMUNDO TOSTES RIBEIRO FILHO
Promotor de Justiça
Membro Integrante do NED


TIAGO ALVES DE FIGUEIRÊDO
Promotor de Justiça
Membro Integrante do NED